



(Paulo Sergio Martins)

Cria a Campanha Municipal de Combate à Pichação.

Art. 1º. Fica criada a **Campanha Municipal de Combate à Pichação**, que tem por objetivo prevenir, coibir e combater a prática da pichação, preservando o patrimônio público e privado, promovendo a educação urbana, o respeito ao espaço coletivo e incentivando formas de expressão artística legalmente reconhecidas.

Parágrafo único. Entende-se por pichação a prática de escrever, desenhar, rabiscar ou aplicar forma escrita, símbolo ou sinal gráfico em bens públicos ou privados, sem autorização expressa do proprietário, independente do intuito e mesmo que seja com finalidade artística.

Art. 2º. A **Campanha** será promovida pelo Poder Executivo com o objetivo de informar a população sobre os danos causados pela pichação e estimular o respeito ao patrimônio público e privado.

Art. 3º. A **Campanha** poderá incluir, entre outras ações:

I – a realização de palestras, oficinas e atividades educativas em escolas, centros comunitários e demais espaços públicos;

II – a divulgação de material informativo por meio de mídias sociais, rádios, televisões, cartazes e panfletos;

III – a promoção de concursos culturais e artísticos que valorizem a arte urbana legal e incentivem formas alternativas de expressão;

IV – o estímulo à participação de artistas locais em projetos de embelezamento urbano, como murais e grafites autorizados;

V – a parceria com organizações da sociedade civil e entidades culturais para desenvolvimento de ações conjuntas;

VI – a criação de canais de denúncia acessíveis à população para comunicar atos de pichação;

VII – a inclusão de temas relacionados à preservação do espaço urbano e cidadania no currículo das escolas municipais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

A pichação é considerada crime ambiental no Brasil, estando prevista no artigo 65 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), com pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa, na maioria das vezes é praticada em locais proibidos e no período noturno e considerada como um ataque ao patrimônio público ou privado, o que a torna passível de prisão e multa. Outrossim, se faz necessário este ato do grafite, pois o objetivo deste é valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

A pichação em muros, prédios e monumentos causa danos materiais, exigindo gastos com limpeza e restauração, tanto para o setor público quanto para o privado, além de desvalorizar o patrimônio, polui visualmente o ambiente.

A Campanha proposta visa prevenir, coibir e combater a prática da pichação no âmbito do município, preservando o patrimônio público e privado, dando maior publicidade as Leis e suas respectivas sanções, e tendo em mente que fatos como a pichação da “Torre Cica” ocorrido em meados de 2024, não voltem a ocorrer.

Um novo processo de revitalização do Centro de nossa cidade se aproxima, comerciantes, moradores, autoridades municipais e entidades representativas se unirão a fim de promover melhorias urbanas e sociais na região central, mas nada disso adiantará se continuarmos a fechar nossos olhos para atos de vandalismos, como as pichações, travestidas de arte. É chegada a hora de pensarmos em medidas mais extremas, duras e antipáticas, capaz de inibir os danos aos patrimônios, e para tanto, este tipo de campanha se faz necessária, a fim de dar maior publicidade as leis a vigor, para que ninguém se escuse de cumpri-la, alegando que não há conhece.

Pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres PARES para a aprovação desta proposição.

PAULO SERGIO – DELEGADO



LEI N.º 8.747, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Lei 3.461/89, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público, para especificar a pichação, prever multas e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1.º. A Lei nº. 3.461, de 18 de outubro de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1.º (...)

(...)

X – praças públicas;

XI – monumentos e estátuas de qualquer natureza.

Art. 1.º-A. Por dano ao bem público compreende-se:

I - qualquer forma de pichação, excetuando-se a grafiteagem, desde que esta seja expressamente autorizada;

II - quebra ou destruição de quaisquer equipamentos públicos;

III - danos às pinturas das edificações, coberturas dos pontos de ônibus e respectivos bancos, incluídos os das praças e parques públicos;

IV – outros casos regulamentares.

Art 1.º-B. Aos autores dos danos e a quem, de qualquer modo, para estes concorrer, aplicar-se-á:

I – multa de:

a) 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio privado, dobrada na reincidência;

b) 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio público, dobrada na reincidência;

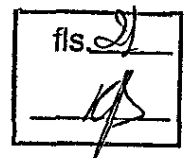
c) 240 (duzentos e quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, no caso de patrimônio público tombado, dobrada na reincidência;

II - reparação integral do dano praticado; e

§ 1.º No caso de os reparos serem feitos pela Administração Municipal, esta poderá cobrar o reembolso dos responsáveis pelos danos.



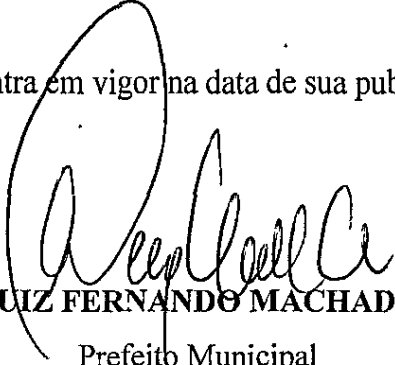
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.747/2017 – fls. 2)



§ 2.º No caso de os autores dos danos, incluindo a pichação, forem menores de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas punições previstas nesta Lei.” (NR)

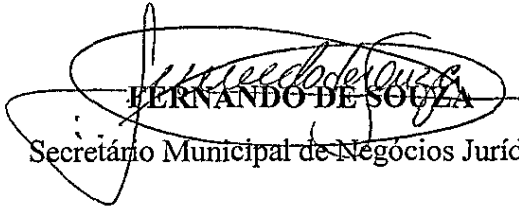
Art. 2º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete.



FERNANDO DE SOUZA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

